

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.845, DE 2016

Dispõe sobre a garantia de que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima à respectiva residência.

Autor: Deputado Célio Silveira.

Relator: Deputado Giuseppe Vecci.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.845, de 2016, de autoria do Deputado Célio Silveira, que “Dispõe sobre a garantia de que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima à respectiva residência”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 1 de abril de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Foi quando, em 1 de junho de 2016, fui designado parecerista da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 15 de junho de 2016, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 1º, os educandos que tenham representantes legais em comum terão, na forma definida pelos sistemas de ensino, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando este oferecer as séries e anos correspondentes à sua idade e aproveitamento escolar.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo inaugural, que o estabelecimento de ensino deverá ser próximo à residência do educando.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A nossa Carta Política, no seu art. 205, consagrou de uma vez por todas a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ao colocar a família ao lado do Estado nessa sublime tarefas de educar para a cidadania, a Constituição reconhece seu papel primaz no pleno desenvolvimento do educando.

A LDB, por sua vez, nos termos do art. 12, inciso VI, comete aos estabelecimentos de ensino a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Nós aprovamos aqui nesta Casa, por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, nosso Plano Nacional de Educação, com vigência até 2024. A nova estratégia para concretização da Meta 2, que é universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos, é justamente incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

Ora, para as famílias que possuem mais de um filho em idade escolar, fica praticamente impossível esse estreitamento de vínculo com a escola se os filhos estiverem espalhados em escolas diferentes, muitas vezes em rotas bem diferentes em relação às suas casas. Até mesmo a logística diária de envio e retorno dos filhos à escola se constitui num óbice sério a ser contornado.

Conforme ressalta o autor da proposição, as famílias são chamadas a colaborar com o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil (estratégia 1.14 do PNE), ensino fundamental (estratégia 2.4) e médio (estratégia 3.8). Até mesmo a gestão democrática da educação, objeto da meta 19 do PNE – e que possui como quarta estratégia estimular a constituição e o fortalecimento das associações de pais – apresenta-se como forte motivo para que seja interesse não somente dos pais, mas do Estado, que educandos dos mesmos representantes legais estudem no mesmo estabelecimento de ensino.

Acrescente-se, por oportuno, que o local adequado para viabilização do desiderato da presente matéria é pela via modificativa da LDB, razão do substitutivo que apresento.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, na forma do Substitutivo anexo, como medida facilitadora do desempenho das atribuições dos pais em relação à educação dos seus filhos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Giuseppe Vecci
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.845, DE 2016

Dá nova redação ao art. 4º, inciso X, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para garantir que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima à respectiva residência.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 4º, inciso X, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, dando-se prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino para educandos que tenham representantes legais em comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Giuseppe Vecci